



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 051/2025

Objeto: Registro de preços para serviços de manutenção e conservação da sinalização horizontal e vertical, dispositivos auxiliares e acessibilidade nos logradouros públicos de São Jerônimo/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da habilitação técnica da empresa Vinícius de Souza Carmo, diante de manifestação técnica que opinou pela inabilitação. Foram apresentados os documentos exigidos no edital, notadamente:

- Registro da empresa no CREA;
- Indicação de profissional habilitado no CREA como responsável técnico;
- Atestados de capacidade técnica;
- Declaração de disponibilidade (não prevista no edital, mas apresentada voluntariamente pela licitante).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Competência decisória do pregoeiro e natureza opinativa do parecer técnico

Nos termos do art. 8º, I, da Lei 14.133/2021, a condução do certame e as decisões cabem ao pregoeiro, sendo os pareceres técnicos opinativos, não vinculantes.

2) Princípios aplicáveis

Conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021: vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; motivação; ampla competitividade e eficiência.

3) Diligência e formalismo moderado

O art. 64, §2º da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a sanar falhas formais. O TCU consolidou entendimento de que falhas sanáveis não geram inabilitação, sob pena de violar a competitividade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

III – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A) Indicação do Responsável Técnico

O edital exigiu apenas a indicação de profissional registrado no CREA. A empresa apresentou CREA da PJ e do Engenheiro Civil indicado, atendendo plenamente à exigência.

B) Atestados de capacidade técnica

O edital solicitou apenas comprovação da execução de parcelas de maior relevância, sem exigir quantitativos ou valores. Os atestados apresentados demonstram experiência suficiente.

C) Declaração de disponibilidade

A declaração apresentada não foi exigida no edital, mas foi voluntariamente incluída pela empresa, como compromisso adicional. Portanto, não pode ser considerada impeditiva da habilitação.

IV – EQUÍVOCOS DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerou insuficiente a indicação do RT, quando o edital foi cumprido;
2. Considerou falho o atestado por não conter quantitativos/valores não previstos;
3. Apontou como óbice a declaração de disponibilidade, embora não fosse exigida no edital.

Assim, houve extrapolação das exigências editalícias, violando os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Jurisprudência: O TCU já decidiu reiteradas vezes que falhas sanáveis não devem gerar inabilitação, devendo a Administração adotar diligências (ex.: Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário; Acórdão nº 2.622/2013-Plenário).

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 8º e 64 da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado, DECIDO:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

1. Afastar a recomendação de inabilitação;
2. Habilitar tecnicamente a empresa Vinícius de Souza Carmo;
3. Determinar o registro desta decisão nos autos, com ampla publicidade.

São Jerônimo, 04, de setembro de 2025.

Daniel de Oliveira Jacob

Agente de Contratação - Pregoeiro